



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.793/2022- SEMED**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022-CPL**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de **UNIFORMES ESPORTIVOS** para serem utilizados nos **Jogos escolares de Imperatriz- MA - JEI'S de 2022**, destinados aos alunos do Sistema Municipal de Ensino, observando as especificações técnicas – Planilha de Preços - Anexos I e Anexo A ao Termo de Referência.

**RECORRENTE:** J. SILVA DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS EIRELI;

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Processo Administrativo nº **02.08.00.793/2022- SEMED**, pelo qual se pretende a contratação do objeto descrito acima.

Às 11:00 horas do dia 15 de junho de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 002/2021 de 07/04/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº **02.08.00.793/2022- SEMED**, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00039/2022. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de UNIFORMES ESPORTIVOS para serem utilizados nos Jogos escolares de Imperatriz-MA - JEI'S de 2022, destinados aos alunos do Sistema Municipal de Ensino, observando as especificações técnicas –Planilha de Preços - Anexos I e Anexo A ao Termo de Referência.

O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital e na etapa de lances, conforme exigido no instrumento convocatório, foram registrados os lances das empresas participantes. Analisando as propostas, todos os itens foram encerrados e foi iniciada a etapa de julgamento de propostas. Superada a fase de classificação dos colocados por ordem de lances, foi iniciada a fase de julgamento dos documentos habilitatórios e em ato seguinte, foi oportunizado o registro de intenção de recurso em campo específico do sistema.

A RECORRENTE foi declarada INABILITADA no respectivo certame, de acordo com a análise da documentação acostada ao sistema, por apresentar balanço patrimonial e certidão de falência vencidos, estando em desacordo com os itens **10.9.1 e 10.9.2 do Edital.**, conforme lavrado em Ata e após análise deste Pregoeiro juntamente



com equipe de apoio. Foi divulgado o resultado da sessão e concedido prazo recursal conforme preconiza o Art. 45 do Decreto nº 10.024.

A RECORRENTE manifestou intenção de recurso no sistema, sendo aceito preliminarmente por este Pregoeiro, apresentando as razões que seguem.

**Eis o relatório. Passemos a análise do mérito.**

## **2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

No tocante à *tempestividade*, a intenção em recorrer foi manifestada pelo RECORRENTE via sistema após a declaração do vencedor (art. 14, XVIII, LEI 10.520/2002), onde o fez em tempo oportuno e em campo específico do sistema sobre a intenção de Recorrer bem como juntou as razões de recurso dentro do prazo limite.

Dessa feita, encontram-se tempestivas as razões recursais da empresa J. SILVA DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS EIRELI pois juntou ao sistema aos **20/06/2022**, haja vista que o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, prevê o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição das razões de recurso, sendo dia **23/06/2022**, data limite.

Não foi juntada contrarrazões.

Quanto à legitimidade, motivação e sucumbência entendemos que tais pressupostos estão presentes nos recursos apresentados.

## **3 - DAS ALEGAÇÕES:**

### **1. DA RECORRENTE – J. DA SILVA DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS EIRELI**

DECLARO INTEÇÃO DE RECURSO DEVIDA A NOSSA INABILITAÇÃO EQUIVOCADA, TENDO EM VISTA QUE APRESENTAMOS TODA A DOCUMENTAÇÃO VIGENTE DENTRO DO PRAZO ESTABELICEDO CONFORME EDITAL DO CERTAME EM QUESTÃO. POIS TANTO QUANTO O BALAÇO VIGENTE, E A CERTIDÃO DE CONCORDATA E FALENCIA, ESTAVAM DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE, SENDO ASSIM, NAO RESTAM DUVIDAS SOBRE A NOSSA CAPACIDADE DE ACEITAÇÃO. CASOS E JANEGADO O DIREITO DA INTERPOSIÇÃO, INGRESSAREMOS COM MANDATO DE SEGURANÇA.

## **4 – DAS CONSIDERAÇÕES**

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Lei 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece que:



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação



“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

**(grifo nosso)**

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro desta CPL em conjunto com a equipe de apoio procedeu a análise do Recurso interposto pela empresa **RECORRENTE** contra a decisão que restou pela sua inabilitação, com base nas normas estabelecidas pelo edital do Pregão Eletrônico nº **039/2022-CPL**, bem como das normas que regem o procedimento licitatório informando o que segue:

#### **a) DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

O Art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, **eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

**(grifo nosso)**

1. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."  
**(grifo nosso)**

2. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade, eficiência, o legislador constitucional originário **teve como destinatária a proteção do interesse público**, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade, eficiência e pautadas no julgamento objetivo.
3. É pertinente uma breve consideração a respeito dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo em sede de licitações.
4. Tais princípios evitam critérios subjetivos criados de ultima hora, no curso dos procedimentos de compras e contratações. Sem a aplicação do princípio do julgamento objetivo seria impossível garantir a observância do Princípio da isonomia, objetivo exposto também no art. 3º da lei federal 8.666/93;
5. No caso em tela, vislumbrou-se a necessidade de revisão dos atos de conferência das documentações, a fim de aferir as razões recursais apresentadas pelo RECORRENTE;
6. Neste ato, concluímos que de os documentos juntados pelo Licitante de fato estão compreendidos na data de validade, não havendo o que se falar em inabilitação por deficiência de comprovação da saúde financeira da empresa concorrente;
7. **O princípio da AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA**, corroborado pela Súmula 473 do STF, disciplina que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial";
8. Desta feita, resta comprovada que diante da existência dos documentos que ensejaram a inabilitação e justificado pelo princípio supramencionado, a INABILITAÇÃO deve ser revista, considerando a supremacia do interesse público sobre o privado, a legalidade e o julgamento objetivo;

Ante ao exposto acima, entendemos que a empresa deve ser declarada HABILITADA e a decisão deve ser reformada, pelos fatos e fundamentos já expostos.

## 5- DA CONCLUSÃO



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura de Imperatriz**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---



Diante das alegações e fundamentos trazidos pelas empresas **J. DA SILVA DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS EIRELI** com base nas informações extraídas da análise dos documentos apresentados, e do suporte jurídico que versam sobre a matéria, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, principalmente a TEMPESTIVIDADE.

No mérito, **DOU PROVIMENTO**, pelos argumentos e fundamentos já expostos, visto que não há o que se falar em descumprimento do Edital.

Como efeito, **DECIDO HABILITAÇÃO** da licitante **J. DA SILVA DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS EIRELI**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e, se assim entender por sua ratificação.

Remetam-se os autos a **SEMED**, para que esta, no uso de suas atribuições, retifique ou ratifique o que entender necessário.

Imperatriz, 29 de junho de 2022.

**WHIGSON DE SOUSA CUNHA JUNIOR**  
PREGOEIRO